



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO N.º 4.441, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.**

### **DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÕES, REALIZAÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM–RJ**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inc. I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988; bem como dos art. 10; incs. I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim; combinado com o inc. XV do art. 7º da LCM nº 133/11:

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as normas para fazer cumprir a ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ.

**Art. 2º** O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, a ser disposta separadamente por unidade administrativa e subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

I- fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; ou

IV-realização de obras.

**§1º** incumbe à autoridade competente de cada unidade administrativa estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre as categorias contratuais contidas nos incisos do caput.

**§2º** Os pagamentos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o art. 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a partir de 01 de abril de 2023, o art. 75, inc. II e art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, observando sempre o disposto nos parágrafos primeiros das mencionadas leis, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores.

**§3º** Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados a finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

**Art. 3º** A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

**§ 1º** Considera-se liquidação o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto do gasto.

**§ 2º** Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

**§ 3º** Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

**§ 4º** Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

**Art. 4º** O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, limitado:



I- ao quinto dia útil subsequente ao recebimento definitivo, para despesas cujos valores não ultrapassem o limite do art. 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a partir de 01 de abril de 2023, o art. 75, inc. II e art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, observando sempre o disposto nos parágrafos primeiros das mencionadas leis;

II- a trinta dias corridos, contados da liquidação da despesa, nas demais hipóteses.

**§1º** Constatada situação de irregularidade nas condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira ou qualificação técnica da contratada, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - será promovida advertência, por escrito, no sentido de que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;

II - o prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração;

III - não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização de regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

IV - persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa;

V - havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação;

VI - somente por motivo de economicidade ou interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional inadimplente.

**§2º** Ocorrendo qualquer situação que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, os prazos previstos neste artigo serão suspensos até a sua regularização.

**§3º** Regularizada a situação da contratada, esta será reposicionada na ordem cronológica de acordo com o prazo de pagamento remanescente.

**§4º** No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

**Art. 5º** A ordem cronológica de pagamentos somente poderá ser alterada por despacho fundamentado da autoridade competente, nos casos de:

I - haver crédito suspenso por ato anterior;

II - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;  
III - seguros veiculares e imobiliários;

IV - evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Administração ou para restaurá-los;

V - cumprimento de ordem judicial ou decisão de Tribunal de Contas;

VI - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

VII - ocorrência de casos fortuitos ou força maior;

VIII - créditos decorrentes de empréstimos e financiamentos bancários;

IX - outros motivos de relevante interesse público, devidamente comprovados e motivados.

**Parágrafo único.** A decisão que altere a ordem da fila de pagamento deverá ser publicada na seção específica de acesso à informação de seu sítio na internet, produzindo efeitos a partir da publicação.

**Art. 6º** A Administração deverá disponibilizar, mensalmente, na seção específica de acesso à informação de seu sítio na internet, a ordem cronológica de pagamentos.

# DIÁRIO OFICIAL



## DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA-FEIRA, 03-03-2023

| PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ |

ANO I - EDIÇÃO 5

**Art. 7º** Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a expedir regulamentos para o fiel cumprimento deste Decreto.

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos partir de 1º de fevereiro de 2023, revogando as disposições em contrário.

**Parágrafo único.** Fica expressamente revogado o Decreto nº 3.850, de 14 de agosto de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**PAULO VIEIRA DE BARROS  
PREFEITO**